

# JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

**Notas sobre o rito nos delitos  
de menor potencial ofensivo**

## 2 em permanente construção!

- Este material **não está pronto!** Seguirá sendo atualizado constantemente. Passe por aqui periodicamente para ver as novas versões. Esta é a versão de **19/10/2017**.
- Se quiser contribuir com críticas, sugestões de melhoria, indicação de erros no material, ou acrescentar alguma informação, [clique aqui](#) e escreva sua ideia. Tentarei atender todas as sugestões. Muito agradecido.

# 3 instruções de uso

**ONDE LER** Este material foi planejado para ser lido num programa leitor de PDF (Adobe Acrobat, Foxit Reader, Nitro Reader, etc.) na tela do seu computador, tablet ou celular (o tamanho da letra foi planejado para ser legível na tela de um smartphone comum). Por isso, recomenda-se que você **faça o download do PDF**. O download no formato PPTX contém erros.

**ASSIM NÃO** Não tente ler o PDF no seu navegador de internet (Chrome, Firefox, Edge, etc.) porque os links não funcionarão, e eles são importantes para usar o material em toda sua potencialidade.

**IMPRIMINDO** Este material não foi planejado para ser impresso. Se realmente quiser imprimi-lo, abra o arquivo num leitor de PDF (Adobe Acrobat, Foxit Reader, etc.) e **configure para imprimir 4 páginas em cada folha de papel, em modo paisagem**. O material foi desenhado para ser perfeitamente legível nessa forma de impressão (4 slides em cada folha de papel A4). Cada slide se torna uma ficha de 13 por 10 centímetros.

## 4 antes de começar

- Antes de começar: já viu as nossas [dicas de redação forense](#)? Serão muito úteis para elaboração dos trabalhos em classe. E para a vida prática também, espero.
- Por falar em trabalhos de classe, sugiro que dê uma olhada na [legenda da correção de trabalhos](#), para poder entender as anotações que faço à margem das suas avaliações.

# 5 apresentação

- Este é um roteiro sucinto, para guiar o estudo. Não substitui as aulas, nem a leitura dos bons livros, menos ainda a prática.
- Se não está familiarizado com o uso deste tipo de apresentação, veja [esta breve explicação](#).

## ÍNDICE

- [competência do JECrim](#)
- [princípios](#)
- [termo circunstanciado](#)
- [conciliação](#)
- [representação](#)
- [transação penal](#)
- [audiência de instrução](#)
- [interrogatório](#)
- [nulidades](#)
- [fluxograma do rito](#)
- [anexos](#)
- [bibliografia](#)
- [abreviaturas](#)

# 6 abreviaturas, 1

<b>JECrim</b>	Juizado(s) Especial(is) Criminal(is)
<b>Fonaje</b>	Enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais, disponíveis <a href="#">aqui</a> . O Fórum emite enunciados Cíveis e Criminais, separados. Se não houver menção em contrário, neste trabalho todas as remissões são aos números dos enunciados criminais.
<b>L9099 66</b>	art. 66 da Lei Federal 9099/95; em geral todas as referências a leis neste trabalho seguem esse padrão: o L indica Lei federal, seguido do número da lei; se houver outro número depois do número da lei, indica o artigo referenciado.
<b>STJ 21</b>	Enunciado nº 21 da Súmula da Jurisprudência Dominante do STJ. Neste trabalho as referências a súmulas seguem esse mesmo padrão: sigla do Tribunal emissor seguida da indicação numérica do enunciado referido.
<b>TC</b>	Termo circunstanciado

# 7 abreviaturas, 2

<b>SCP</b>	Suspensão condicional do processo
<b>TP</b>	Transação penal
<b>CTB</b>	Código de Trânsito Brasileiro
<b>SV</b>	Súmula Vinculante

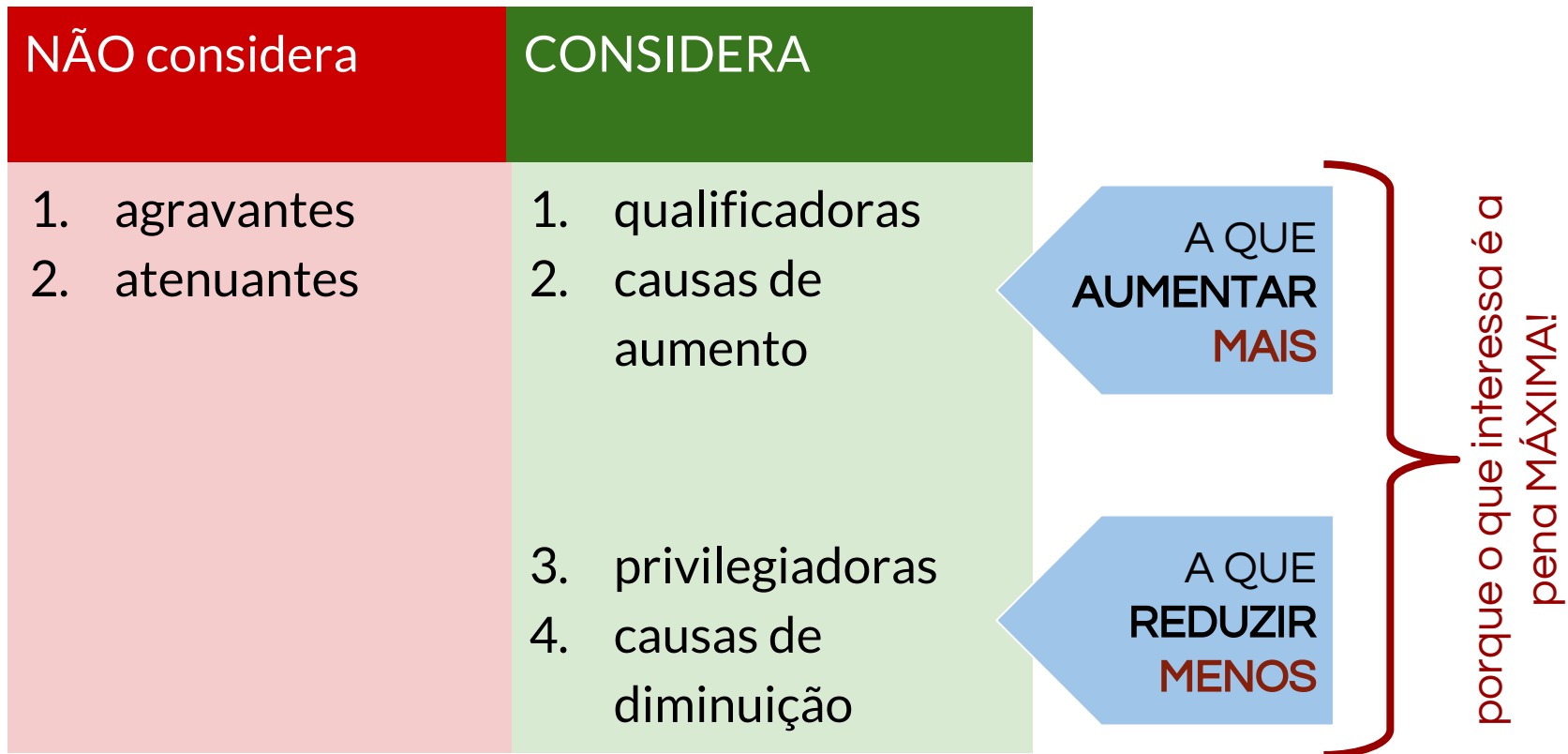
**competência**



## 9 competência, regra geral

- Em princípio competem ao JECrim os **DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**, isto é:
  - a. todas as **contravenções**
    - qualquer que seja a pena; e
    - ainda que haja previsão de rito especial na norma incriminadora);
    - **EXCEÇÃO**: contravenção abrangida no conceito de **violência doméstica contra mulher: não se aplica** a L9099 (art 41 L11340).
  - b. crimes com pena máxima **até dois anos** (igual ou inferior a dois anos) (vide exceções adiante).
- Não faz diferença se a pena corporal é cumulada com multa.
- A competência abrange a **conciliação, julgamento e execução**.
- Normas regentes: arts. 61 da L9099 e 2º, parágrafo único, da L10259; art. 41 L11340; L10741;

# 10 competência: qual é a pena máxima?



# 11 competência, casos especiais

- 1 **crimes de competência originária dos Tribunais:** devem observar os institutos mais benéficos (despenalizadores, descarcerizadores) das L9099 e L10259 (STF, Inquérito n. 1.055-3-AM); mas a competência segue sendo a absoluta, do Tribunal.
- 2 **concurso material, concurso formal, crime continuado:** o crime será de menor potencial ofensivo se o total da pena (**resultado da soma ou da exasperação**) for de **até dois anos**. Nesse sentido STJ-243 (por analogia) e STF HC 80811 e HC 78876.
  - a. **atenção:** isso é **controverso**; dizendo que o concurso não afasta a competência do JECrim: Ada Grinover e Enunciado 120 do FONAJE.
- 3 **violência doméstica e familiar contra a mulher**, independentemente da pena: não se aplica a L9099 (art. 41 L11340), isto é, a competência não é do JECrim e não se aplicam os institutos despenalizadores / descarcerizadores.

## 12 competência, casos especiais

- 4 **crimes militares:** qualquer que seja a pena, não se aplica a L9099 (L9099 90-A).
- 5 **crimes eleitorais:** a **competência é absoluta da Justiça Eleitoral** (não do JECrim!), mas **devem ser aplicados os institutos benéficos da L9099**, se o crime for de menor potencial ofensivo; se não for, é aplicável a suspensão condicional do processo, se presentes as condições.
- 6 **crimes contra a honra:** não eram da competência do JECrim porque tinham rito especial; desde a L10259, são da competência do JECrim, porque essa lei afastou a vedação de aplicação da L9099 aos crimes de procedimento especial.
- 7 **abuso de autoridade:** situação igual à dos crimes contra honra, acima (STJ HC 22881).

# 13 competência, caso especial: idoso

8

**crimes do Estatuto do Idoso (L10741):**

- a. pena máxima **até 2 anos**: **competência do JECrim**; aplicam-se os **institutos despenalizadores** (composição dos danos, transação, suspensão condicional do processo) e **descarcerizadores** (dispensa de prisão em flagrante ou fiança mediante compromisso de comparecimento);
- b. pena máxima **acima de 2 e até 4 anos**: aplica-se o **rito** da L9099, **mas não** os institutos despenalizadores; a competência **não é do JECrim**;
- c. pena máxima **superior a 4 anos**: segue **regras padrão** do CP e CPP, quanto a competência e tudo o mais
  - vide: STF [ADI nº 3.096-5](#) (tem que ler a íntegra, a ementa é confusa), Enunciado 61 FONAJE; [este artigo](#) e [este outro](#).

# 14 competência, caso especial: trânsito

9

- aos crimes de trânsito, em geral:** aplica-se a regra geral (menor potencial ofensivo definido pela pena máxima).
- MAS ao crime de **lesão corporal culposa de trânsito** aplicam-se regras especiais (L9503 291):
    - a. se a pena máxima for **até dois anos** (caso da lesão **simples**, L9503 303 caput):
      - competência do JECrim;
      - cabem os institutos despenalizadores;
      - é necessária representação da vítima.
    - b. se a pena máxima é **superior a dois anos** (lesão **majorada**, L9503 303 p. ún):
      - **competência** da Justiça **comum**, não do JECrim;
      - cabem os institutos despenalizadores;
      - é necessária representação da vítima;
      - cabe prisão em flagrante, se não socorre a vítima (L9503 301).

# 15 competência, caso especial: trânsito

- mas **MUITA ATENÇÃO NISSO**: qualquer que seja a pena máxima, a regra é outra se o crime de **lesão culposa de trânsito** é cometido:
  - a. sob influência de **álcool** ou outro psicoativo,
  - b. participando de **corrida** ou similar, ou
  - c. em **velocidade** 50 km/h. ou mais acima da máxima da via.
- **Nesses casos**:
  - a. **não se aplica** nenhum instituto despenalizador (conciliação, transação);
  - b. **é dispensada a representação** do ofendido (crime de ação pública incondicionada);
  - c. **é instaurado inquérito**, e não termo circunstanciado.

# 16 competência, caso especial: ambiental

10

**Crimes ambientais** com pena máxima até dois anos: aplica a regra geral (competência do JECrim, cabe transação, conciliação, etc.), **com esta exceção:**

- A **transação penal** só pode ser ofertada se houver **prévia composição** quanto à **reparação do dano ambiental**, salvo comprovada impossibilidade (L9605 27).



# 17 competência, absoluta ou relativa?



- **Isso é polêmico** na doutrina:
  - pela competência **relativa**: Pacelli e Renato Brasileiro; é a tese mais razoável, porque a L9099 mesma prevê que a competência do JECrim é modificável / prorrogável em certas situações, vistas adiante, o que é incompatível com uma competência de natureza absoluta;
  - pela competência **absoluta**: Ada Pellegrini, Mirabete.
- **Mas na jurisprudência** é majoritário o entendimento pela **natureza absoluta** da competência do JECrim, por ser definida em razão da matéria (assim: STJ CC 87560, CC 93128, HC 46212).

# 18 competência: modificação



O JECrim **deixa de ser competente**, para os delitos em que normalmente o seria, em **três situações**.

## ● PRIMEIRO CASO: CONEXÃO

- Delito da competência do JECrim conexo com outro que não cabe na competência do JECrim: prevalece a competência do juiz competente para julgamento deste último (CPP 78 II e Fonaje 10).
- Juiz competente, nesse caso, deverá aplicar os institutos despenalizadores da L9099, se presentes os requisitos.

# 19 competência: modificação

## ● SEGUNDO CASO: ACUSADO NÃO LOCALIZADO

- Não cabe citação **por edital** no JECrim (L9099 66 p. ún.); mas atenção: não basta que o acusado não seja localizado para a audiência preliminar; nesse caso, o Ministério Público oferece a denúncia perante o JECrim, que tem de tentar a citação do acusado; e só quando frustrada esta é que se pode remeter os autos à Justiça comum (Fonaje 64).
- Mesma solução se aplica se o réu tem endereço certo no estrangeiro: no JECrim não cabe carta rogatória (STJ RHC 10476)
- Se, depois de remetidos os autos para a Justiça comum nessa hipótese, o acusado for localizado, não se restabelece a competência do JECrim. O juiz comum aplicará, na Justiça comum, os institutos da L9099 cabíveis em benefício do acusado.

# 20 competência: modificação

- Mas atenção nisto: o JECrim **pode fazer citação com hora certa!** Então não há modificação da competência se o caso é de ocultação (e não desaparecimento) do acusado (Fonaje 110).

## ● TERCEIRO E ÚLTIMO CASO: FATO COMPLEXO

- L9099 77: “se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia” o processo será remetido à Justiça comum (na verdade será devolvido à Depol para realizar o inquérito completo, e, só depois de concluído este, será o processo remetido à Justiça comum (Fonaje 18)).
- **Fato complexo** é aquele cujo esclarecimento **demandava prova pericial** (por exemplo, dúvida sobre a imputabilidade do autor do fato), ou diligências complexas para identificação do autor (Santos & Chimenti).

# 21 competência e suspensão condicional

- A SCP (suspensão condicional do processo) **não tem qualquer relação** ou vinculação com a questão da competência. Embora ela esteja prevista na L9099, aplica-se aos delitos e acusados que preencherem seus requisitos, ainda que o delito não seja de menor potencial ofensivo, e qualquer que seja o juiz competente.

**princípios**

# 23 princípios do JECrim

## ORALIDADE

- Defesa, depoimentos e interrogatórios gravados magneticamente, dispensada a transcrição.
- Representação ou queixa podem ser apresentadas verbalmente (são reduzidas a termo!).
- Denúncia ofertada oralmente (reduzida a termo!).
- Só registram por escrito os atos essenciais.
- Embargos declaratórios podem ser orais.

# 24 princípios do JECrim

## INFORMALIDADE

- Processo é meio: atos válidos sempre que cumprirem finalidade.
- Não há nulidade sem prejuízo.
- Atos em outras comarcas: pode-se usar qualquer meio de comunicação; não é necessária precatória.
- Intimações: por qualquer meio idôneo. Se por correio, não é necessária entrega em mão própria (isso não vale para intimação de advogado).
- Intimação de advogado: pelo órgão oficial, ou por carta, mas com aviso de recebimento pessoal.
- ATENÇÃO: MP e defensor público: intimação pessoal, sempre.
- Consideram-se as partes intimadas dos atos praticados em audiência.



# 25 princípios do JECrim

## SIMPLICIDADE

- Termo circunstanciado substitui o inquérito.
- Desnecessário o exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia, quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou equivalente.
- JECrim não examina causas complexas ou que demandem maiores investigações.
- Irrecorribilidade das decisões interlocutórias (sem prejuízo do cabimento de MS ou HC, conforme o caso).
- Dispensado o relatório da sentença.
- Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

# 26 princípios do JECrim

- Tem por objetivo principal a pacificação e comporta medidas despenalizadoras e “descarcerizadoras”.

medidas despenalizadoras	medida “descarcerizadora”
composição dos danos civis com efeito extintivo da punibilidade nas ações privadas ou condicionadas	dispensa de prisão em flagrante e pagamento de fiança se o autor do fato se compromete a comparecer à audiência preliminar
cabimento de transação penal	
necessidade de representação nos crimes de lesão culposa e lesão leve	
cabimento de SCP	

**rito:**  
**termo**  
**circunstanciado**

## 28 termo circunstanciado

- O termo circunstanciado (TC) substitui o inquérito (IP). É um simples boletim com o resumo das circunstâncias relevantes da ocorrência e identificação dos envolvidos.
- Não há indiciamento em TC.
- A lavratura do TC não impede posterior abertura de IP, como, por exemplo, nos casos em que for reconhecida a complexidade do fato ou conexão com delito que não caiba na competência do JECrim.
- Nos casos de ação penal privada ou pública condicionada, o TC pode ser lavrado sem pedido ou manifestação da vítima. Será, depois, encaminhado ao JECrim onde a vítima dirá se pretende ou não representar ou oferecer queixa.

# 29 termo circunstanciado

- Quem lavra o TC? A autoridade policial. Pacífico que pode ser lavrado por qualquer polícia judiciária (polícia civil ou federal). Mas veja ...
- **QUESTÃO POLÊMICA: polícia militar pode lavrar TC?** Há uma ADI (5637, [aqui](#)) em andamento sobre isso, ainda não julgada.
  - O STF (ADI 3614, RE 702617) disse que não, pois seria “usurpação de atribuições exclusivas da polícia judiciária” (o que me parece incompatível com os princípios informadores do sistema do JECrim, informalidade, simplicidade, ausência de nulidade sem prejuízo; o TC é mera peça informativa; se a denúncia pode ser oferecida sem IP, inexistiria nulidade até mesmo em caso de inexistência de TC).
  - O STJ já admitiu TC ser lavrado pela polícia militar (HC 7199). Nesse sentido Álvaro Lazzarini, Marcelo Guerreiro, Santos & Chimenti, Fonaje 34.
  - Há projeto de lei em trâmite no Congresso para autorizar a lavratura pela PM.

# 30 termo circunstanciado: pressupostos

## TC: CONDIÇÕES PARA LAVRATURA

- o fato caracteriza delito de menor potencial ofensivo
- não se trata de lesão culposa de trânsito cometida
  - sob influência de **álcool** ou psicoativo,
  - participando de **corrida** ou similar, ou
  - em **velocidade** 50 km/h. acima da máxima
- não é caso de violência doméstica e familiar contra a mulher
- o agente se compromete a comparecer à audiência preliminar

# 31 termo circunstanciado em vez de flagrante

- Se o agente, por alguma razão, se recusa a assinar o compromisso de comparecimento à audiência preliminar, não cabe lavratura de TC: lavra-se flagrante (se presentes os requisitos de flagrância, é claro). Isso, todavia, não retira do autuado o direito à liberdade provisória com ou sem fiança, conforme os requisitos concretos no caso.
- A vedação de lavratura do auto de prisão em flagrante, nos casos em que cabe o TC, não impede a captura e a condução coercitiva do autor do fato. Impede só o recolhimento ao cárcere e a lavratura do auto.

**rito:  
conciliação**



## 33 audiência preliminar: conciliação

- É pré-processual: acontece antes do oferecimento da denúncia.
- Objetivo: conciliação *lato sensu*.
- Presença das partes facultativa: não cabe condução de quem se ausenta. Ausência faz presumir recusa em conciliar, apenas.
- Conciliação pode ser presidida por conciliador (em vez do juiz).
- A vítima pode comparecer e conciliar sem acompanhamento de advogado, já que a conciliação versa sobre direito disponível (contra: Ada Grinover). Mas se o ofendido é incapaz, seu representante legal tem de assisti-lo ou representá-lo, ou o juiz deve nomear curador.
- Contra a sentença que homologa a conciliação não cabe recurso, nem ação rescisória. A competência para executar o acordo é do Juizado Especial Cível, qualquer que seja o valor (L9099 3 § 3º).
- O acordo pode incluir cláusula penal (Fonaje 43).

# 34 audiência preliminar: conciliação

- Em caso de ação penal pública **privada**, ou pública **condicionada** à representação, a conciliação **extingue a punibilidade** do agente.
- A renúncia ao direito de queixa ou representação, decorrente da conciliação aceita pela vítima:
  - estende-se a todos os coautores do fato (princípio da indivisibilidade) (Fonaje 33); contra: Santos & Chimenti;
  - é irreversível: não se restaura o direito de queixa / representação se o autor do fato não paga a indenização prometida no acordo.
- **atenção:** em caso de ação **pública incondicionada** a conciliação civil **não extingue** a punibilidade: apenas torna certo o valor da indenização. O **processo segue** com oferta de proposta de transação penal ou, se esta for inviável ou recusada, com oferecimento da denúncia.

# 35 audiência preliminar: conciliação

- Temos um modelo de termo de audiência com extinção da punibilidade pela conciliação civil, [aqui](#).

# 36 conciliação civil, efeitos

## EFEITO DA CONCILIAÇÃO CIVIL SOBRE A PUNIBILIDADE, se

ação penal privada ou condicionada	ação penal pública incondicionada
<ul style="list-style-type: none"><li>● extingue a punibilidade</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● não extingue a punibilidade</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>● a extinção é irreversível e</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● torna líquido o valor do dano</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>● estende-se aos coautores</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● processo segue com transação penal ou denúncia</li></ul>

# 37 audiência preliminar: conciliações

## CONCILIAÇÃO (*lato sensu*) divide-se em

conciliação civil (1ª fase)	conciliação penal (2ª fase)
composição dos danos de natureza civil causados pelo fato	transação acerca das consequências penais do fato
dá-se entre autor do fato e vítima; MP só intervém se houver incapaz	dá-se entre Estado (Ministério Público) e autor do fato
aceita, cria para o agente dever de pagar à vítima quantia em dinheiro	cria para agente dever de cumprir certa pena restritiva ou pecuniária
gera título executivo de natureza civil, executável perante o juízo cível	descumprido o acordo, o processo é retomado (no caso de restritiva!)
implica renúncia ao direito de queixa / representação, se eram exigíveis	cumprido o acordo, extingue-se o processo

**rito:**  
**representação**

# 39 audiência preliminar: representação

- Frustrada a conciliação, a representação pode ser oferecida na audiência. Não precisa ser oferecida na audiência. Segue-se o princípio da informalidade / simplicidade: a representação pode ser oferecida na audiência, no balcão do cartório, no gabinete da promotoria ou na polícia, antes ou depois da audiência, desde que no prazo.
- Se a vítima não comparece na audiência preliminar, ou comparece mas não concilia nem representa, os autos permanecem em cartório até o final do prazo legal, aguardando a representação (contra, Fonaje 117, dizendo que a ausência da vítima à audiência implica renúncia tácita ao direito de representar).
- Também não se exige forma especial ou solenidade: basta uma declaração qualquer que evidencie o interesse de ver o autor do fato processado (Fonaje 25). Pode ser verbal (deve ser reduzida a termo). Pode constar do TC.

# 40 audiência preliminar: representação

- Se o crime é de ação pública condicionada à representação, Ministério Público não pode oferecer transação penal se / enquanto a vítima não representa.
- O prazo para representar começa do dia em que a vítima conhece a autoria do fato (Fonaje 25). É de seis meses (CP 103 e CPP 38), se não houver prazo diverso previsto na lei específica.
- A representação pode ser retratada por renúncia posterior ao seu oferecimento? Sim, conforme Fonaje 113, desde que a renúncia ocorra até a prolação da sentença.
- Da mesma forma esse Fonaje 113 afirma que, antes da prolação da sentença, se houver conciliação tardia entre vítima e ofensor extingue-se a punibilidade deste.



# 41 casos especiais sobre representação

- A L9099 88 determina que os crimes de **lesão corporal leve e culposa** (que eram de ação penal pública incondicionada) passaram a ser de ação pública **condicionada à representação**.
- Mas a contravenção de **vias de fato** continua sendo de ação penal **pública incondicionada**.
- Já a lesão leve ou culposa praticada mediante **violência doméstica e familiar contra mulher** é de ação **pública incondicionada** (STF ADI 4424 e L11340 41).
- Quanto à **lesão corporal culposa de trânsito** aplicam-se regras especiais (L9503 291). É, em regra, de ação penal **condicionada à representação**. Mas será de ação **pública incondicionada** se cometida:
  - a. sob influência de álcool ou outro psicoativo,
  - b. participando de corrida ou similar, ou
  - c. em velocidade 50 km/h. ou mais acima da máxima da via.

## 42 vias de fato e lesão corporal: casuísmos

DELITO	AÇÃO PENAL
lesão leve e lesão culposa, regra geral	condicionada à representação
lesão contra mulher em contexto de violência doméstica ou familiar	pública incondicionada
lesão culposa de trânsito	condicionada à representação
lesão culposa de trânsito cometida: <ul style="list-style-type: none"><li>● sob influência de álcool / psicoativo</li><li>● em corrida ou similar, ou</li><li>● em velocidade 50 km/h. ou mais acima da máxima da via</li></ul>	pública incondicionada
contravenção de vias de fato	pública incondicionada

**rito:**  
**transação penal**

# 44 transação penal

- **Conceito:** acordo entre o titular da ação penal <sup>(1)</sup> e o autor do delito, por meio do qual este último aceita cumprir uma pena <sup>(2)</sup> proposta pelo primeiro, como forma de evitar a instauração da ação penal.

<sup>(1)</sup> Isso é polêmico. Parte da doutrina entende que só o Ministério Público pode propor e propõe a transação penal, ainda que se trate de ação penal privada (Fonaje 112, por exemplo).

Outra parte entende que, nesse último caso, é o ofendido, titular da ação penal, quem propõe a transação (Tourinho, por exemplo). Nesse sentido decidiu o TRF4, em 2017, [aqui](#); também o STJ APn 566/BA. O STF decidiu nesse sentido (HC 81720) mas em caso de SCP, não de transação. A Turma Recursal do PR decidiu que o MP pode propor, *se o querelante se omitir* (processo 2087-56.2014.8.16.0182/0)

<sup>(2)</sup> Não é qualquer pena. Tem de ser pena de multa ou pena restritiva de direitos. Não cabe pena privativa de liberdade na transação penal.

# 45 transação penal

- Nos casos em que cabe transação penal **afasta-se o princípio da obrigatoriedade** da ação penal pública, substituindo-se-o por um princípio da **discricionariedade (ou da oportunidade) regrada ou mitigada**. *Discricionariedade* porque deixa de haver a obrigatoriedade de denunciar; *regrada* porque é dever do Ministério Público ofertar a proposta de transação (e direito do agente recebê-la) quando preenchidos os requisitos legais.
- **Necessária participação do advogado** do agente: é nula a transação feita sem assistência de defensor do agente (STF HC 88797). Se o autor do fato comparece à audiência preliminar sem advogado, é necessária a nomeação de dativo para o ato (Fonaje 9).
- **Ausência injustificada do autor do fato** à audiência preliminar: MP pode oferecer a denúncia, considerando-se tacitamente recusada a transação penal.

# 46 transação penal: pressupostos

- **Pressupostos da proposta de transação penal:**
  1. Delito de menor potencial ofensivo, que não seja:
    - a. crime de violência doméstica contra mulher; ou
    - b. lesão culposa de trânsito cometida:
      - i. sob influência de **álcool** ou psicoativo,
      - ii. participando de **corrida** ou similar, ou
      - iii. em **velocidade** 50 km/h. acima da máxima.
  2. São favoráveis ao agente (isto é, são *bons*) a) os antecedentes, b) a conduta social, c) a personalidade, d) os motivos do delito, e) as circunstâncias do delito.
  3. Se se trata de crime ambiental, prévia conciliação para fins de reparação do dano ambiental (não é exigida a prévia reparação do dano, mas sim a prévia conciliação a respeito).
  4. Ausência dos impedimentos (situações que vedam a transação, vide próximo slide)

# 47 transação penal: impedimentos

- **Impedimentos à proposta de transação penal** (hipóteses em que a proposta não será formulada):
  1. Agente previamente condenado por crime (culposo ou doloso), por sentença transitada em julgado, a pena privativa de liberdade.
    - Basta que o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorra previamente à audiência preliminar do “novo” crime de menor potencial ofensivo. Não tem que ser anterior ao crime propriamente.
    - Condenação anterior não impede a transação se:
      - i. tratava-se de contravenção em vez de crime; ou
      - ii. só foi imposta pena restritiva de direito, ou multa.
  2. Agente beneficiado por transação penal nos 5 anos anteriores, contados data da transação anterior (Mirabete).
  3. Punibilidade extinta pela conciliação (vide [aqui](#)).
  4. Tratar-se de caso para arquivamento (vide próximo slide).

## 48 transação penal: detalhes

- Se **falta justa causa** para a persecução penal, é dever do Ministério Público pedir o **arquivamento** do IP. A mesma solução se aplica, por analogia, ao TC, que **deve ser arquivado** se falta justa causa para oferta de denúncia. O conceito de “justa causa penal” não é dos mais simples (veja [este artigo](#), link externo). Mas, ausente a justa causa, ofertar a transação penal, assim como denunciar, ofende direito do denunciado.
- **Concurso de agentes:** o MP pode ofertar proposta de transação em relação a um ou alguns dos agentes, e não a outro(s) coautores, se os primeiros preenchem os requisitos e os últimos não.
- **Natureza da sentença** homologatória da transação: meramente homologatória, e não condenatória, conforme o STF.
- A transação penal também pode ser conduzida por **conciliador ou juiz leigo**, assim como a conciliação civil (Fonaje 71).



# 49 transação penal: detalhes

- A frustração da tentativa da **composição civil** (ainda que por recusa por parte do autor do fato) não retira do agente o direito de receber proposta de transação penal.

Se o MP, injustificada ou injustamente, se abstém de formular a proposta, que fazer? Há duas posições:



- a. o juiz poderá fazer, de ofício, a proposta (Fonaje 6); negando essa possibilidade: STJ HC 42744, dizendo que a formulação é privativa do MP; no mesmo sentido desse último, STF RE 468150.
- b. o juiz deve remeter o feito ao Procurador Geral da Justiça, por analogia ao CPP 28; parece ser a posição majoritária.

## 50 transação penal: detalhes

- **Transação tardia:** se por algum motivo a proposta de transação não foi ofertada em audiência preliminar, pode (deve) ser oferecida a qualquer tempo “até o final da instrução” (Fonaje 114). Por exemplo, desclassificação, no momento da sentença, de crime de maior potencial para de menor potencial ofensivo. Se o processo corria na Justiça comum, com base em denúncia por crime de maior potencial ofensivo, e o juiz comum, ao final, entende que é caso de emendatio libelli para crime de menor potencial ofensivo, tem de remeter os autos ao JECrim para apresentação das propostas de conciliação e transação.
- **Recurso:** da sentença que homologa a transação cabe apelação (o que indica que a sentença pode não coincidir com os termos transacionados, como, por exemplo, no caso em que o juiz reduz a multa combinada). Do mesmo modo caberá apelação se o juiz recusar a homologação à transação. Contra, defendendo que na recusa à homologação cabe MS (pelo MP) ou HC (pelo autor do fato): Ada Grinover.

# 51 transação penal: detalhes

- Efeitos da transação penal e da sentença que a homologa:
  - a. não é condenatória (é meramente declaratória),
  - b. não gera reincidência,
  - c. não tem efeitos civis (não é título exequível quanto à obrigação de reparar o dano na forma do CPP 63 ou L9099 74; ofendido, se quiser ser indenizado, tem de ajuizar ação de conhecimento),
  - d. impedir a concessão de nova transação no prazo de cinco anos.
- A aceitação da transação pelo autor do fato **não implica admissão de culpa.**

**sentença que homologa conciliação civil**

- irrecorrível

**sentença que homologa transação penal**

- comporta apelação

# 52 transação penal: descumprimento



Questão que gerou muita polêmica é a das consequências do descumprimento do acordo de transação penal pelo agente. Para simplificar, desmembramos a questão em duas partes.

- 1 Descumprimento da transação que aplicou pena restritiva de direito:**
  - **STF SV 35:** descumprida a transação, retoma-se a situação anterior a ela: MP oferecerá denúncia, iniciando a ação penal (porque a sentença homologatória não faz coisa julgada material).
  - Mas atente: o prazo prescricional (geralmente de 4 anos, no JECrim) começou a correr na data do delito, e a aceitação da transação não interrompe nem suspende esse prazo (STF Informativo 787).

# 53 transação penal: descumprimento

2

## Descumprimento da transação que aplicou SÓ PENA DE MULTA:

- Há três correntes:
  - a. **converte-se a pena pecuniária descumprida em pena restritiva de direitos** por analogia ao LEP 182 § 1º;
  - b. **revoga-se a transação** e retoma-se o curso do processo, com oferta de denúncia pelo MP para início da ação penal; (meu comentário: essa solução é coerente com a prevista na SV 35, que não distingue entre transação que impôs pena restritiva e transação que impôs pena de multa);

## 54 transação penal: descumprimento

- c. **posição majoritária:** não cabe oferecimento de denúncia nem conversão em restritiva de direitos, porque a L9268 revogou a disposição que permitia essa conversão; assim, a solução é expedir certidão da dívida e encaminhar para **inscrição em dívida ativa e execução fiscal**; nesse sentido STJ REsp 180403 e RHC 11359 e RHC 101198; (parece-me, pessoalmente, uma solução indefensável porque a sentença homologatória não tem efeito condenatório e não gera título executivo).

# 55 transação penal: modelos

- Temos dois modelos de atas de audiência do JECrim com acordo de transação penal, [aqui](#) e [aqui](#).

**suspensão  
condicional do  
processo**



# 57 competência e suspensão condicional



- A SCP (suspensão condicional do processo) **não tem qualquer relação** ou vinculação com a questão da competência. Embora ela esteja prevista na L9099, aplica-se aos delitos e acusados que preencherem seus requisitos, ainda que o delito não seja de menor potencial ofensivo, e qualquer que seja o juiz competente.



- Assim, mesmo nos casos de delito de menor potencial ofensivo, se não houver conciliação civil extintiva da punibilidade, nem transação penal (inviabilizada ou recusada), ainda será caso de avaliar se o denunciado preenche os requisitos da SCP. Se preenche, é dever do MP propor a SCP.

# 58 suspensão condicional do processo

- Momento para oferecer: denúncia; se couber, MP tem que ofertar ou justificar fundamentadamente a recusa (STJ, HC 85038)
- não se aplica só a crimes de menor potencial ofensivo!
- requisitos: v. próximo slide
- A aceitação da proposta pelo acusado não implica em confissão, reconhecimento de culpa ou de responsabilidade (exatamente como na transação penal)

## SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

### REQUISITOS

1. pena igual ou inferior a 1 ano
2. não reincidente
3. não está sendo processado por outro crime
4. circunstâncias judiciais favoráveis

### PRAZO

2 a 4 anos

### REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA

1. processo por novo crime
2. não reparação do dano

### REVOGAÇÃO “FACULTATIVA”

1. processo por contravenção
2. descumprimento das condições

## 60 suspensão condicional do processo



**NÃO CABE EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER!** Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099 e, conseqüentemente, a suspensão condicional do processo, conforme o STF e com base na L11340 41.

- **Primeiro decide se recebe a denúncia;** depois marca audiência para proposta de suspensão. É direito do acusado aguardar eventual rejeição da inicial para só depois se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional (STF, Pet 3.898/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27-8-2009, DJe 237, de 18-12-2009)

# 61 divergência entre réu e advogado



- **Pegadinha concursseira:** se acusado e seu defensor divergem sobre aceitar ou não a proposta de suspensão condicional do processo, qual opinião prevalece?

## 62 divergência entre réu e advogado



**resposta:** “... a rigor deveria prevalecer a opção técnica, feita pelo Defensor, que detém melhores condições de avaliar o quadro processual, mas o § 7º do artigo 89 diz que se o **acusado** não aceitar a proposta, o processo prosseguirá. Em face disso, de nada adianta a aceitação isolada manifestada pelo Defensor” (Marcão, Renato Flávio. Suspensão Condicional do Processo: o correto momento processual de sua formalização em audiência pelo juiz. Disponível [aqui](#). No mesmo sentido: Rômulo de Andrade Moreira, Juizados Especiais Criminais: o procedimento sumaríssimo, 2ª ed., Porto Alegre, Lex Magister, 2012, p. 137; Ada Pelledrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, Juizados Especiais Criminais, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 330).

# 63 suspensão condicional do processo

**Lei 9099, Art. 89 § 1º: condições que podem ser aplicadas:**

1. reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
2. proibição de frequentar determinados lugares (geralmente “bares, boates e congêneres”);
3. proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz (e comunicar mudança de endereço?);
4. comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
5. outras condições “adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” (isto é, quase sempre: prestação pecuniária).

# 64 suspensão condicional do processo

- **STF 696:** reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal.
- **STJ 337:** É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.
- **STF 723:** não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.
- **STJ 243:** O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.



# 65 suspensão condicional do processo

- **se for aplicada prestação pecuniária como condição:** lembrar que existe Resolução do CNJ sobre a destinação dos recursos (Res. 154/2012, [aqui](#)), e uma Instrução Normativa conjunta do TJPR e do MPPR regulamentando aquela outra no âmbito estadual (IN 02/2014, [aqui](#)); em resumo:
  - o pagamento dos valores de prestação pecuniária decorrentes de penas ou medidas alternativas será efetuado pelo obrigado, exclusivamente mediante guia de recolhimento gerada em sistema informatizado disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual ensejará depósito em conta única administrada pelo Tribunal de Justiça e disponibilizada por unidade judicial, cuja movimentação ocorrerá apenas por meio de autorização judicial.
  - Entende-se por unidade judicial o Juízo responsável pela execução da pena ou medida alternativa

## 66 suspensão condicional do processo

- **se for aplicada prestação pecuniária como condição:** os valores são destinados ao Conselho da Comunidade da Comarca ou Foro ou à entidade pública ou privada com finalidade social e sem fim lucrativo, previamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Paraná
- a vara responsável pela fiscalização emite as guias para recolhimento, e as fornece ao acusado; o recolhimento é feito em banco, mediante a guia, em favor da conta única administrada pelo TJ

# 67 SCP em crime ambiental



- Concedida SCP em crime ambiental, a extinção de punibilidade ao final do prazo dependerá, além do cumprimento das demais condições ajustadas, da apresentação de **laudo de constatação de reparação do dano ambiental**, a não ser que haja absoluta e comprovada impossibilidade da reparação (por exemplo, se o dano for incomensurável ou se o acusado for insolvente sem condições de reparar).
- Se o laudo indicar que a reparação foi incompleta, o prazo de suspensão poderá ser prorrogado, até o período máximo de 4 anos, acrescido de mais um ano (5 anos), com suspensão do prazo da prescrição.

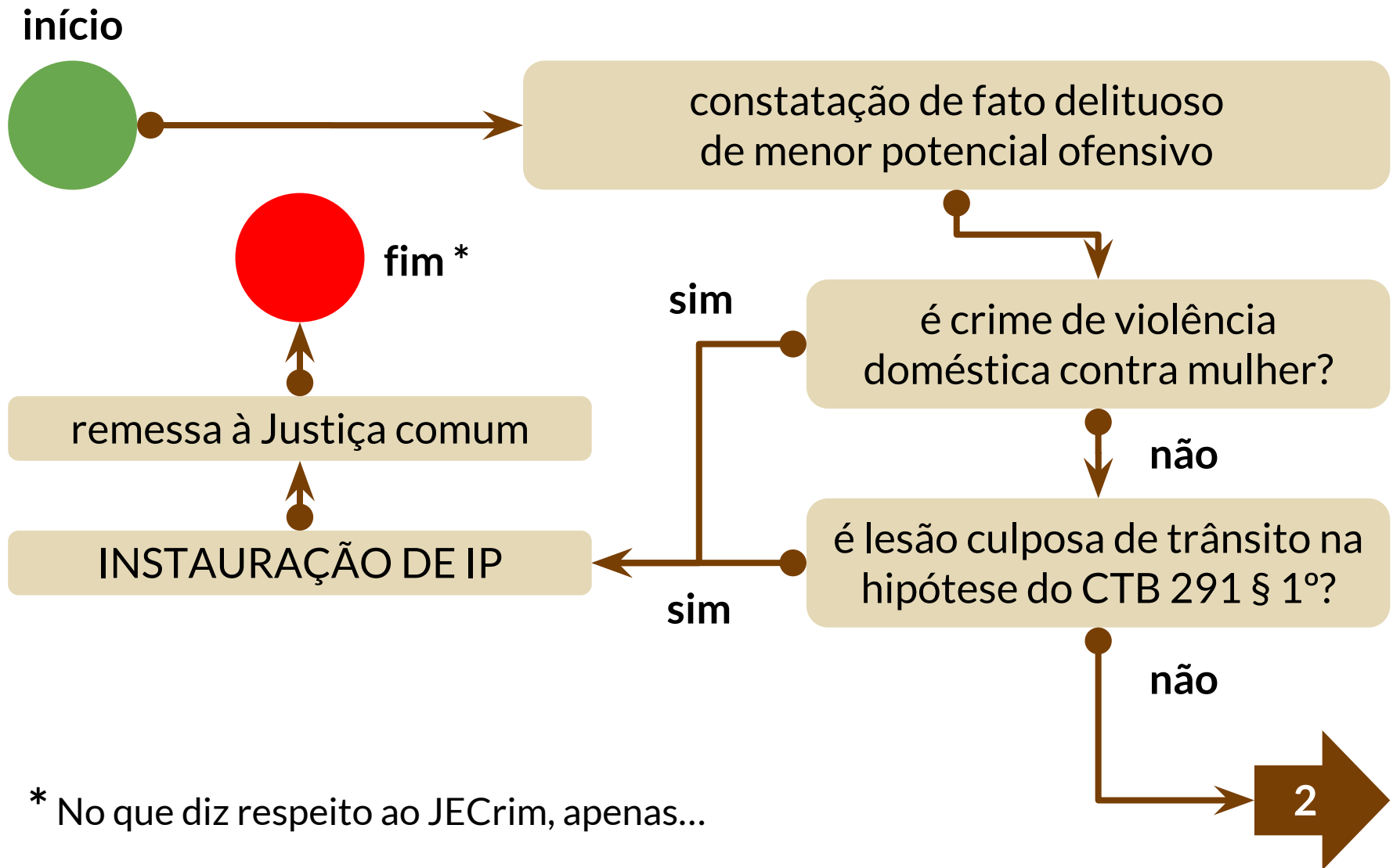
# 68 suspensão condicional do processo

**Quem fiscaliza o cumprimento das condições da SCP?** artigo 21, § 2º e incisos, da Resolução nº 93/2013 do TJ/PR:

- a fiscalização das condições da suspensão condicional do processo ocorrerá junto à mesma unidade judicial em que ocorreu a homologação do referido benefício, salvo nas seguintes hipóteses:
- a) no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fiscalização ocorrerá junto à 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais;
- b) no Foro Central das Comarcas da Região Metropolitana de Londrina e da Região Metropolitana de Maringá, a fiscalização ocorrerá junto à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas;
- c) nas Comarcas de Cascavel, Foz do Iguaçu e Ponta Grossa, a fiscalização ocorrerá junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

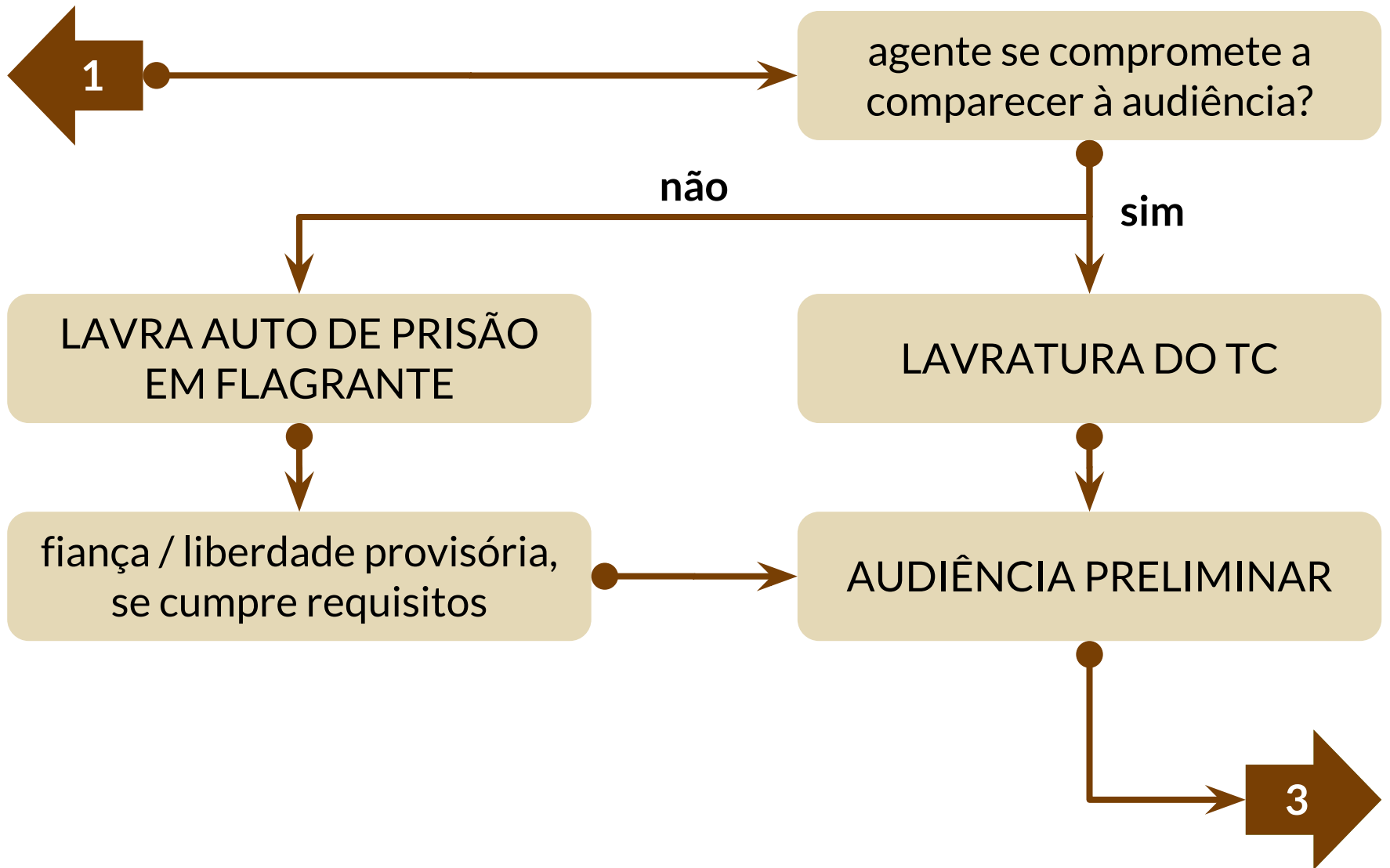
**rito:**  
**fluxograma integral**

# 70 fluxograma integral do rito, 1

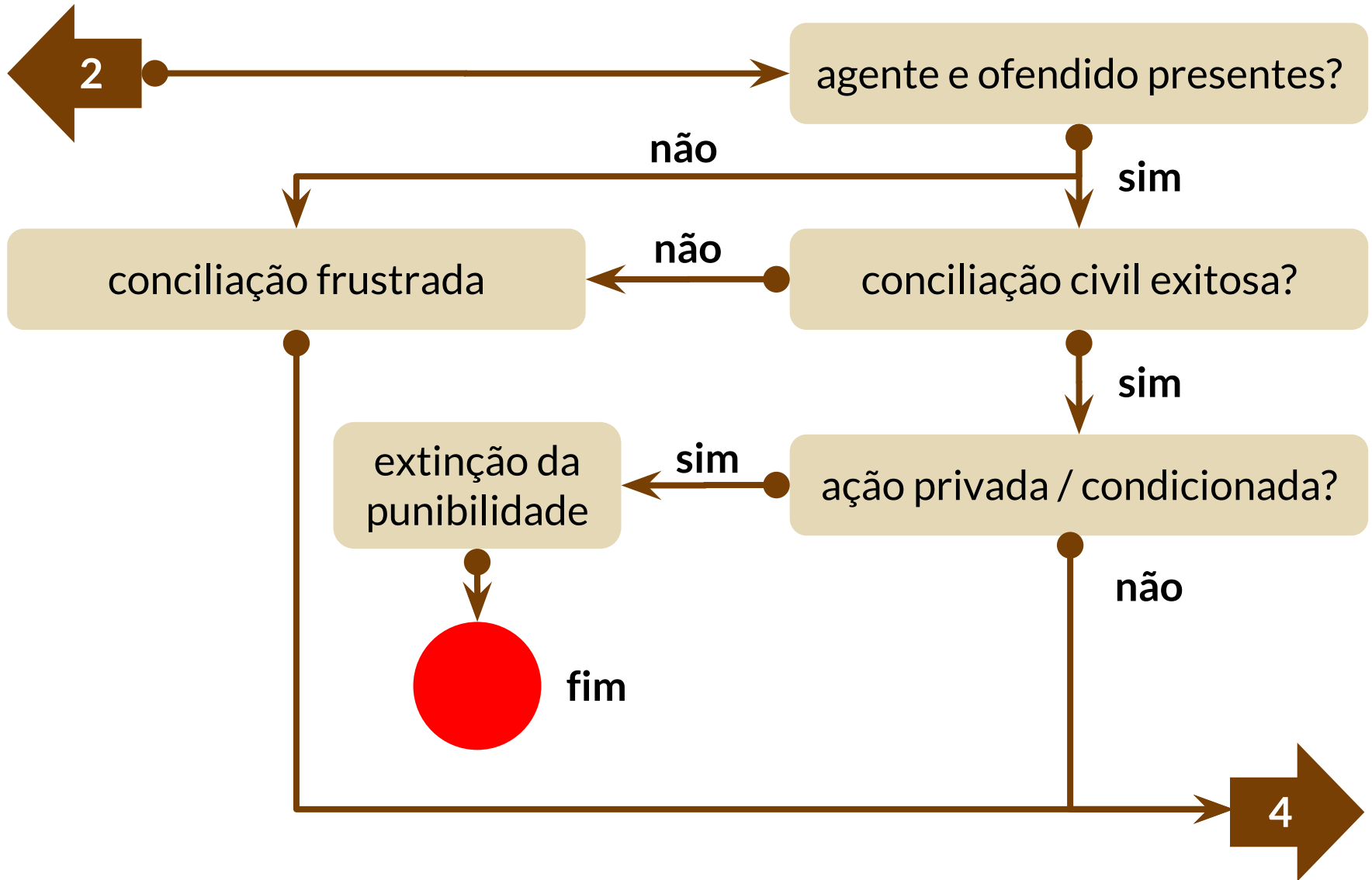


\* No que diz respeito ao JECrim, apenas...

# 71 fluxograma integral do rito, 2

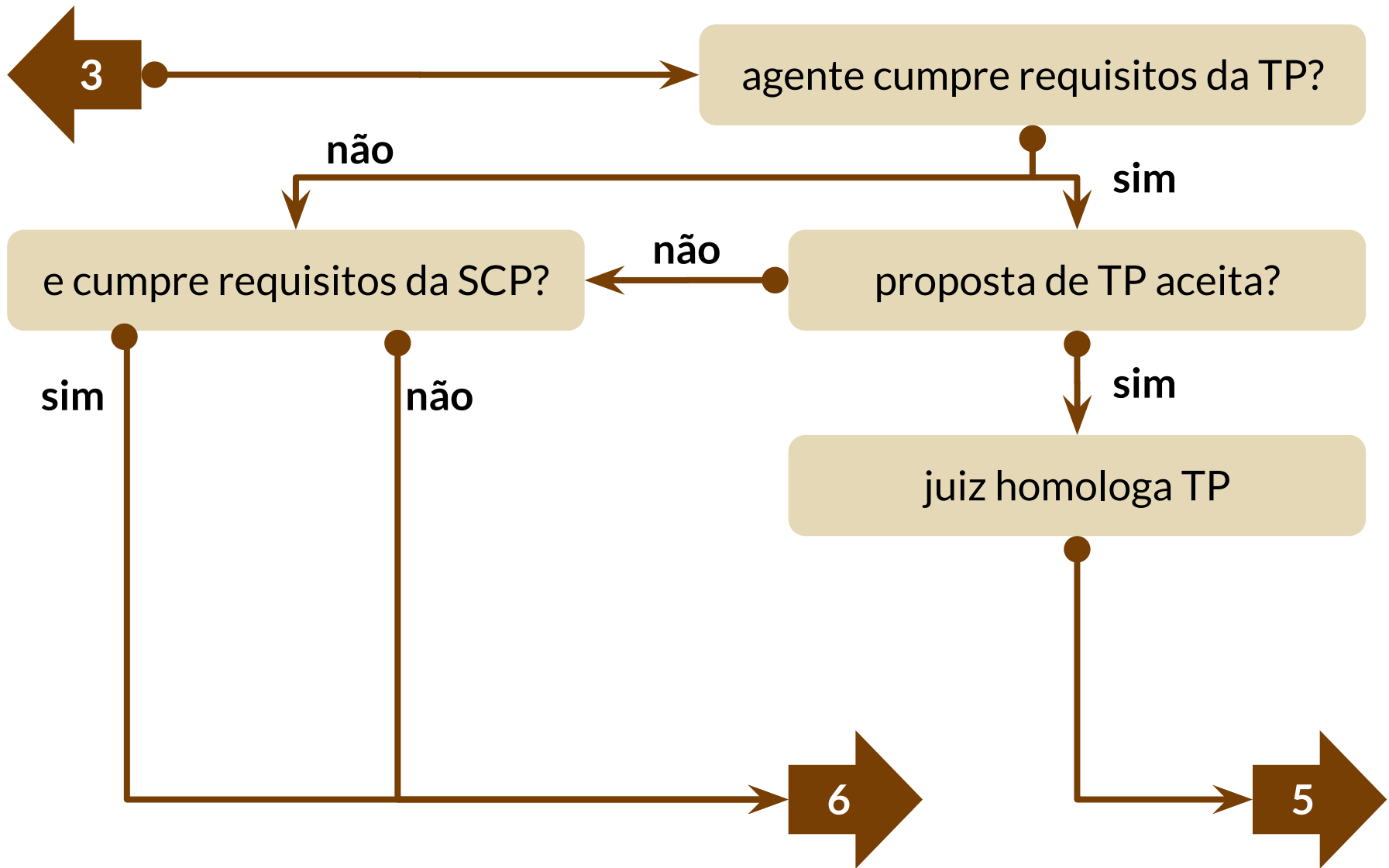


# 72 fluxograma integral do rito, 3

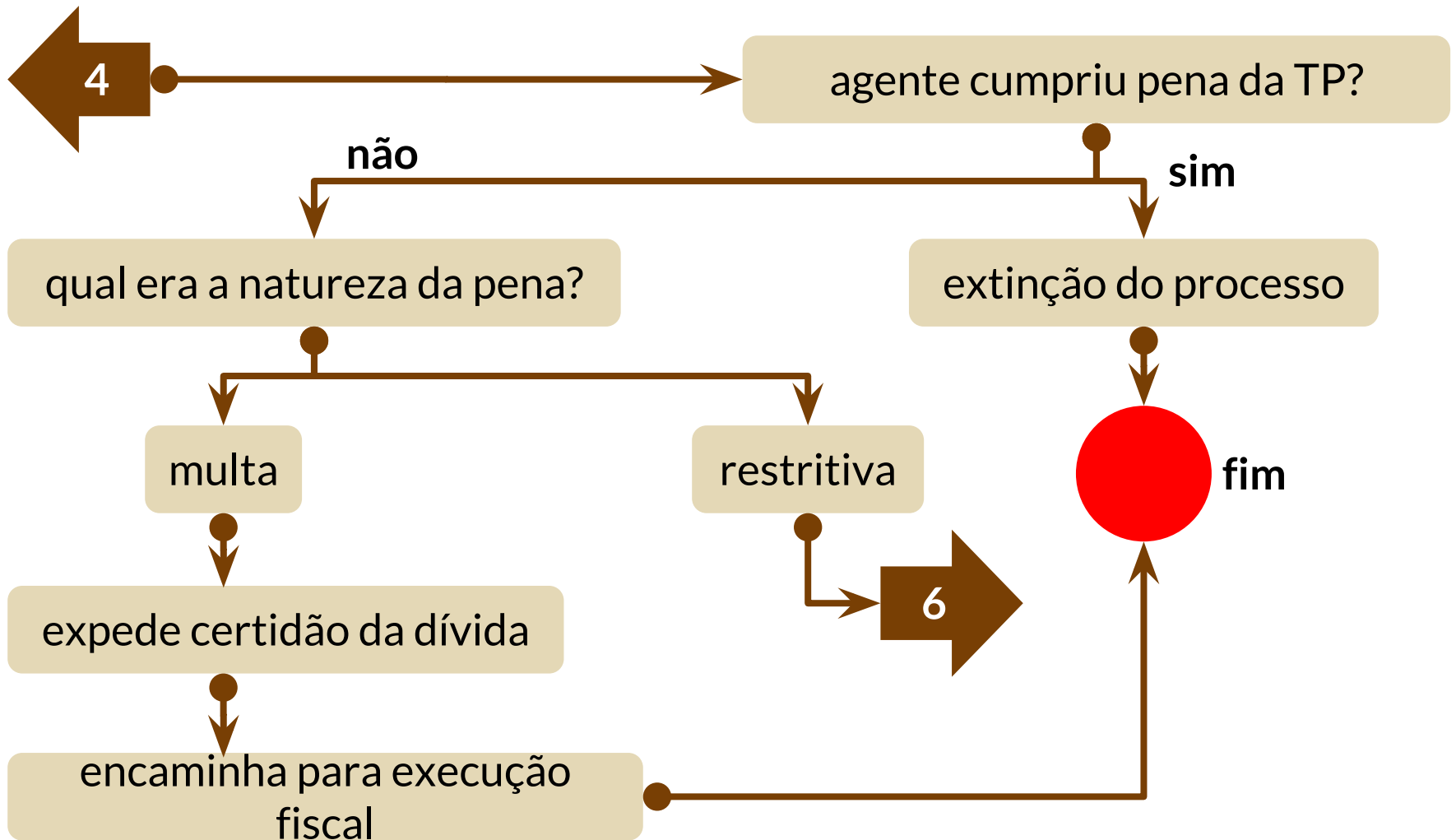




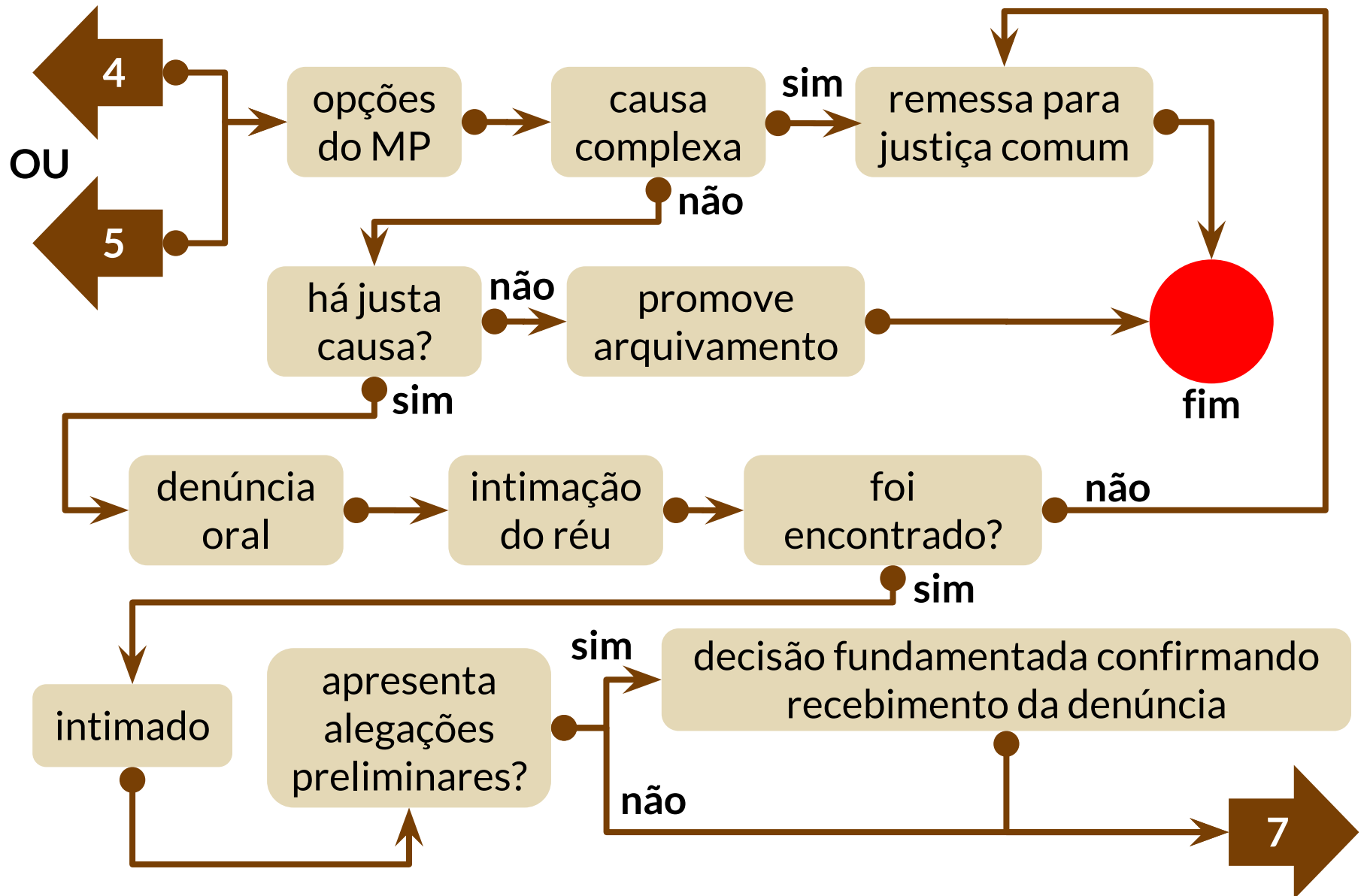
# 73 fluxograma integral do rito, 4



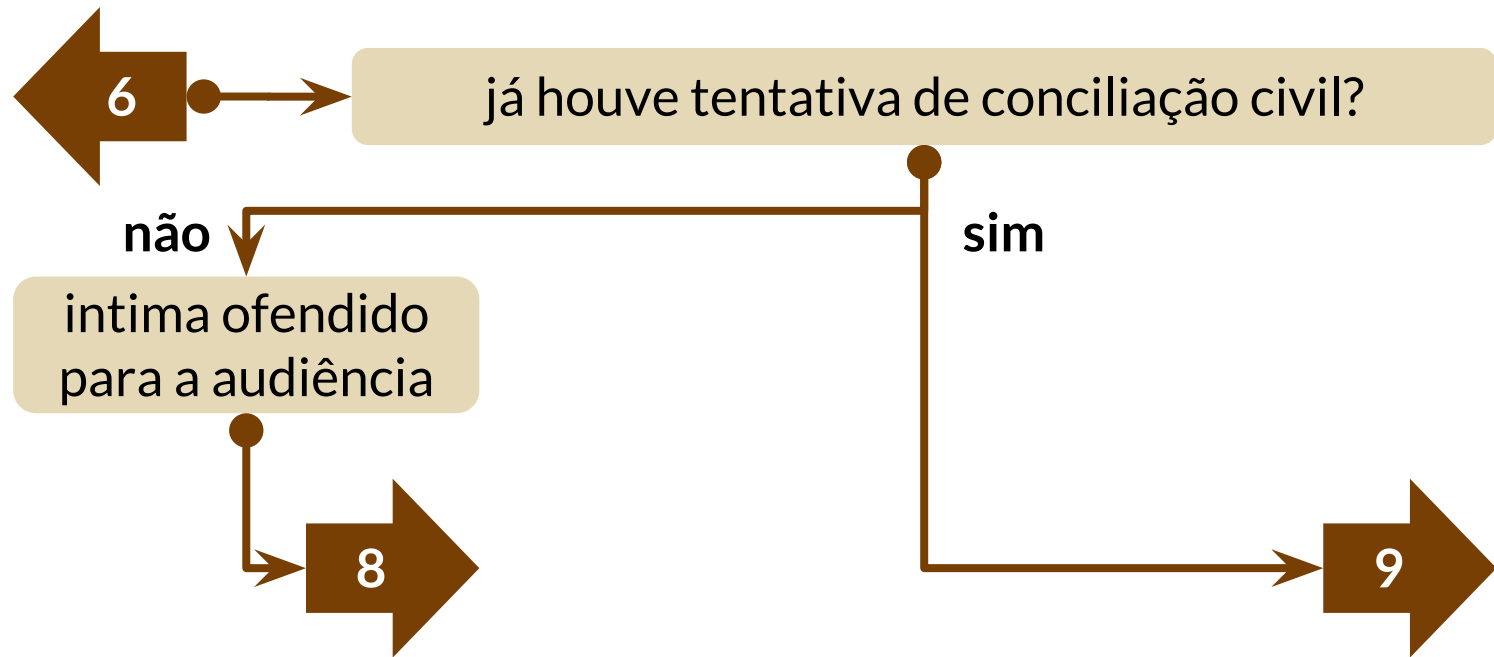
# 74 fluxograma integral do rito, 5



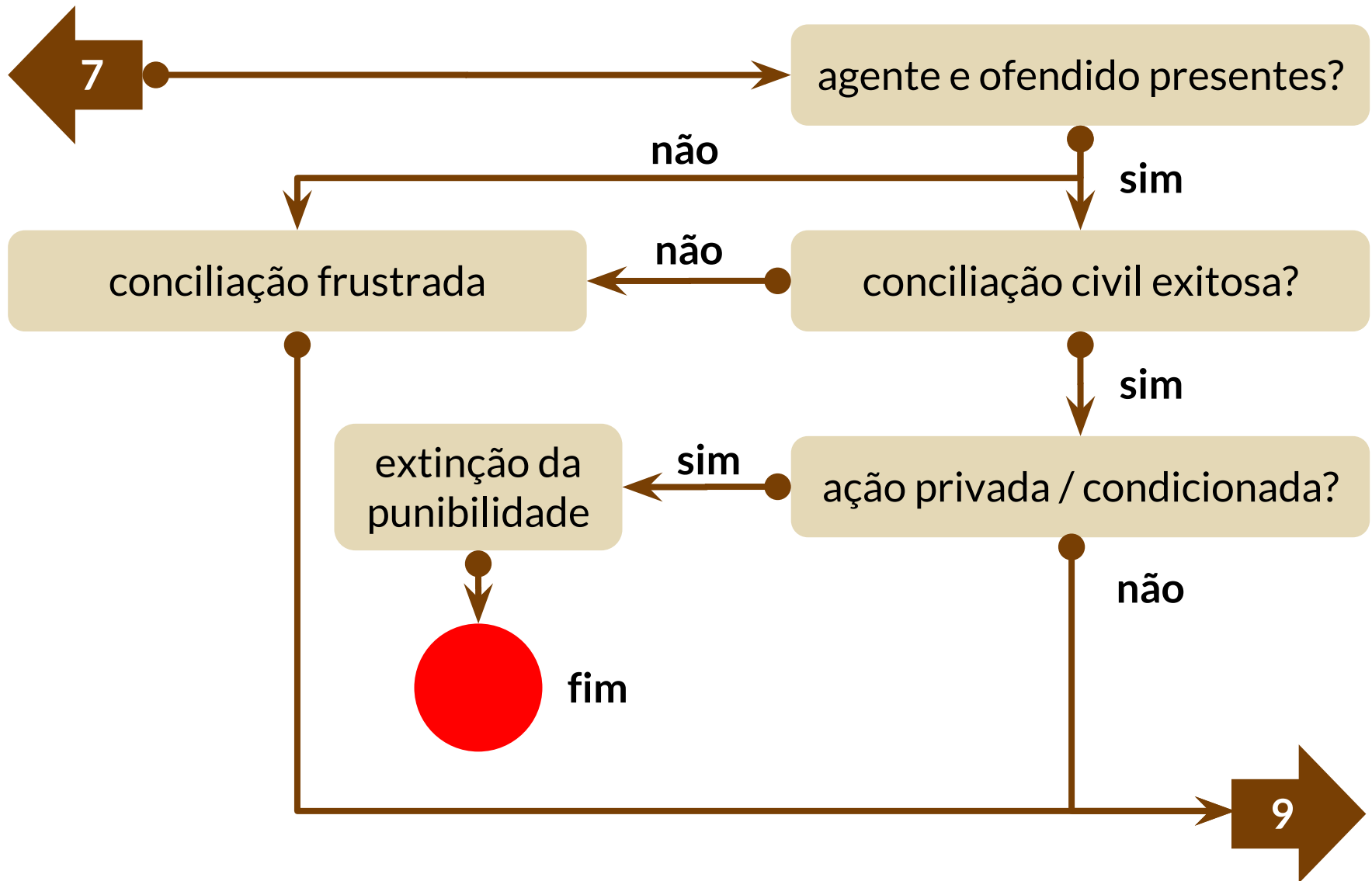
# 75 fluxograma integral do rito, 6



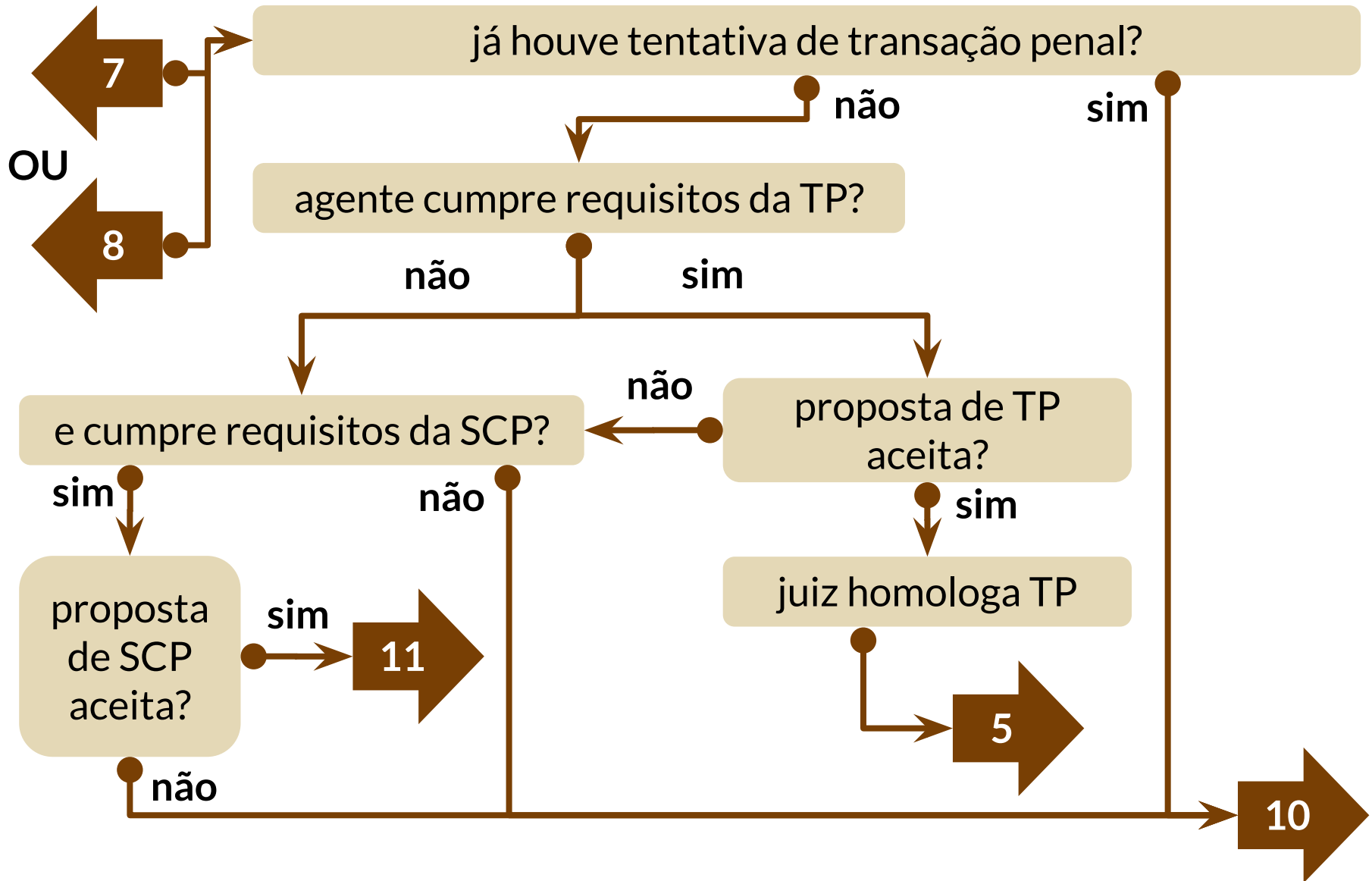
# 76 fluxograma integral do rito, 7



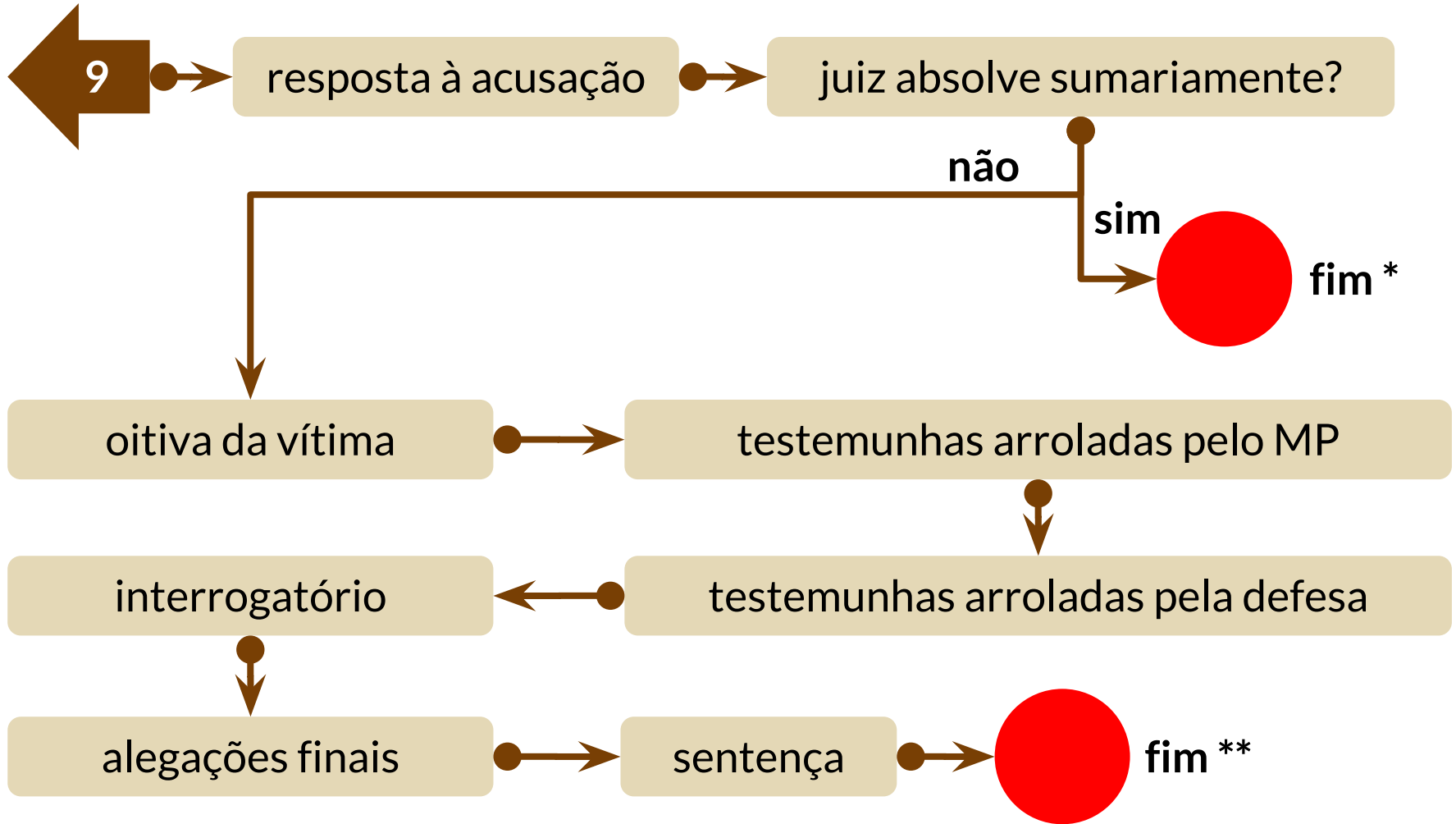
# 77 fluxograma integral do rito, 8



# 78 fluxograma integral do rito, 9



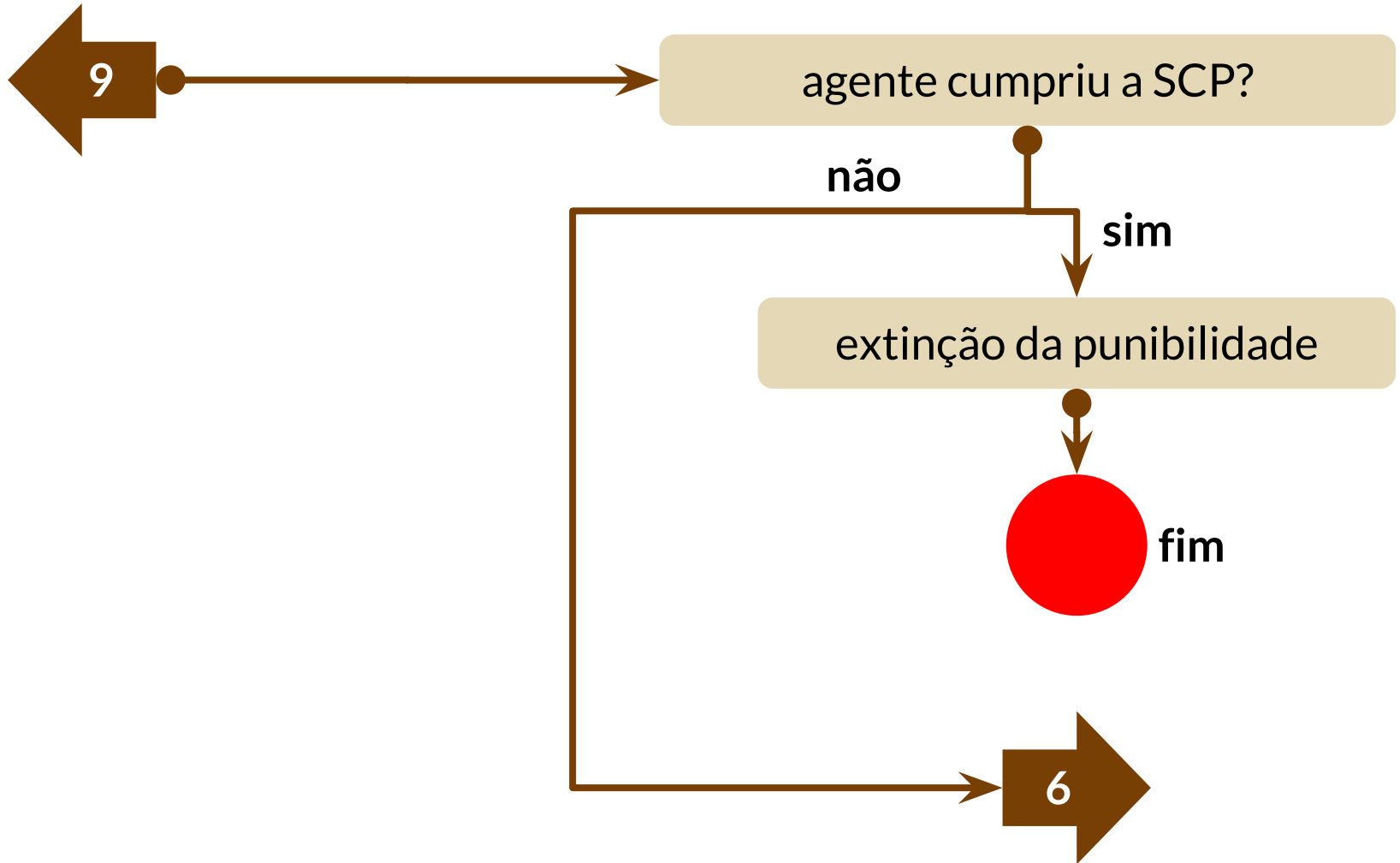
# 79 fluxograma integral do rito, 10



\* Decisão fundamentada. Cabe apelação.

\*\* Da fase de conhecimento, obviamente.

# 80 fluxograma integral do rito, 11





**audiência de  
instrução e  
julgamento**

## 82 antes de começar

- Já deu uma olhada no nosso material sobre a [técnica da audiência criminal](#)? Provavelmente ajudará nos trabalhos práticos desta etapa, e, espero, também na vida profissional.
- A propósito, considero também muito úteis algumas noções sobre a psicologia jurídica, em especial a psicologia do testemunho. Temos um material sobre isso, [aqui](#).

## 83 alegações preliminares?

- Embora a L9099 não o preveja, por força do CPP 396A parte da doutrina defende que o juiz deve conceder ao agente oportunidade para apresentar alegações preliminares, depois da audiência de conciliação e antes da audiência de instrução, sob pena de nulidade relativa (STF HC 85271). Na verdade, se formos seguir essa ideia, a oportunidade para as alegações tem de preceder o recebimento da denúncia.
- Essas alegações preliminares não se confundem com a resposta à acusação, que ocorre na abertura da audiência de instrução. As alegações preliminares ocorrem antes do recebimento da denúncia, e visam evitá-lo. A resposta à acusação, que ocorre na audiência de instrução e depois do recebimento da denúncia, visam obter a absolvição sumária.
- O acusado deve ter, pois, três oportunidades de defesa técnica (alegações preliminares, resposta à acusação e alegações finais).

## 84 alegações preliminares?

- **Opinião minoritária:** tudo isso é discutível, porque o CPP 394 § 2º e § 5º prevê que suas disposições só se aplicam subsidiariamente e salvo disposições em contrário de lei especial. A L9099 tem disposições especiais, prevendo para o julgamento dos crimes a ela submetidos os princípios de celeridade, informalidade e simplicidade, incompatíveis com essa multiplicação ociosa de atos de defesa, que podem ser concentrados com vantagem para a celeridade.

# 85 ordem dos trabalhos na audiência

vide fluxo integral do rito [neste outro slide](#).

1. tentativa de conciliação civil (ainda que já tenha sido tentada antes);
2. oferta da proposta de transação penal, se não ocorreu antes;
3. resposta da defesa à acusação (oral, reduzida a termo);
4. decisão fundamentada recebendo ou rejeitando a denúncia (comporta apelação); se a denúncia foi recebida antes da audiência (v. [este slide](#)), a decisão é para conceder ou negar a absolvição sumária;
5. oferta da proposta de SCP (se couber);
6. declarações da vítima (se a SCP não couber ou for recusada);
7. testemunhas (primeiro as arroladas pela acusação);
8. interrogatório do acusado (necessariamente **último ato!**);
9. alegações finais orais (20 minutos cada);
10. sentença oral.

# 86 particularidades da audiência de instrução

- O recebimento da denúncia (que deve vir em decisão fundamentada, que desafia recurso de apelação) interrompe o prazo prescricional (contra, dizendo que o ato de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação: STF, HC 95354).
- Cabe (na audiência de instrução, somente) a condução coercitiva do ofendido e do acusado. Na audiência de conciliação não cabia, porque a presença de ambos para conciliar / transacionar é facultativa.
- Se se trata de ação penal privada, a ausência do advogado do querelante importa em perempção.
- Ao ser citado o réu deve ser avisado de que poderá levar à audiência suas testemunhas (independentemente de intimação), ou apresentar requerimento para intimação delas (via postal, salvo se necessária outra forma) até cinco dias antes da data designada para a instrução.

## 87 ausências e efeitos

- **ausência do Ministério Público**, se devidamente intimado: **não adia, realiza**. “Não há qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia” (STJ, HC 295979).
- "a ausência do Ministério Público na audiência de instrução constitui nulidade relativa que, para ser declarada, deve ser alegada em momento processual oportuno e demonstrado o efetivo prejuízo ao réu. Aplicação do princípio pas nullité sans grief." (STJ AgRg no AREsp 885644);

# 88 ausências e efeitos

- **ausência do defensor, se devidamente intimado:** não adia, mas tem que nomear defensor ad hoc.
- Em ambas as hipóteses estamos pressupondo que **não houve prova de justo impedimento** até a abertura do ato (CPP 265 p.ú.)
- se advogado pede adiamento e prova **justo impedimento** o CPP 265 p. ú. diz que o **juiz “poderá adiar” o ato**, e o STJ tem entendido que o indeferimento não gera nulidade se o réu é assistido por defensor ad hoc (STJ RHC 58485 j. 10/11/2015; e STJ HC 123389); pessoalmente isso me parece absurdo;



# 89 oitiva do ofendido

- **não é testemunha**; não presta compromisso e não está sujeito ao crime de falso testemunho (mas pode ser punido por denúncia caluniosa ou falsa comunicação de crime);
- o CPP 201 **manda** o juiz ouvir o ofendido; de forma que deve ser ouvido mesmo que não seja arrolado; e não deve ser contado para fins do número máximo legal (Avena, p. 589)

# 90 detalhes sobre testemunhas

- **incomunicabilidade:** testemunhas não podem ouvir os depoimentos das outras; devem ficar em salas separadas antes de serem ouvidas
- **requisição à autoridade superior:** só é devida em caso de testemunha militar;
- o **funcionário público** é intimado por mandado normalmente, e sujeito à condução; mas a data e hora devem ser comunicadas por ofício ao superior.
- **Número máximo de testemunhas:** Fonaje 28: “Em se tratando de contravenção as partes poderão arrolar até três testemunhas, e em se tratando de crime o número admitido é de cinco testemunhas, mesmo na hipótese de concurso de crimes”.

# 91 inquirição direta

- a chamada “**cross examination**”: o p. ún. do art. 212 (“sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição”) dá a falsa impressão de que o juiz tem de perguntar **depois** das partes; mas não existe norma que impeça o juiz de perguntar primeiro, antes de passar a palavra às partes, de forma que se ele assim procede ninguém pode arguir nulidade;
- **nesse sentido** opinam: Guilherme de Souza Nucci, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (todos citados por Avena p. 517);
- **contra**, opinam: Eugênio Pacelli de Oliveira, Auri Lopes Jr. e Andrey Borges de Mendonça (todos citados por Avena p. 517).
- **também contra, em termos**: o STJ diz que há nulidade relativa (HC 151357), que tem de ser arguida no ato (HC 159885, HC 295979), com prova de prejuízo (STJ, AgRg no AREsp 885644, AgRg no REsp 1545129). O STF também já decidiu assim: STF HC 103525.

*depoimentos  
testemunhais*



inquirição  
diretamente  
pelas partes



hipóteses de  
indeferimento  
de pergunta

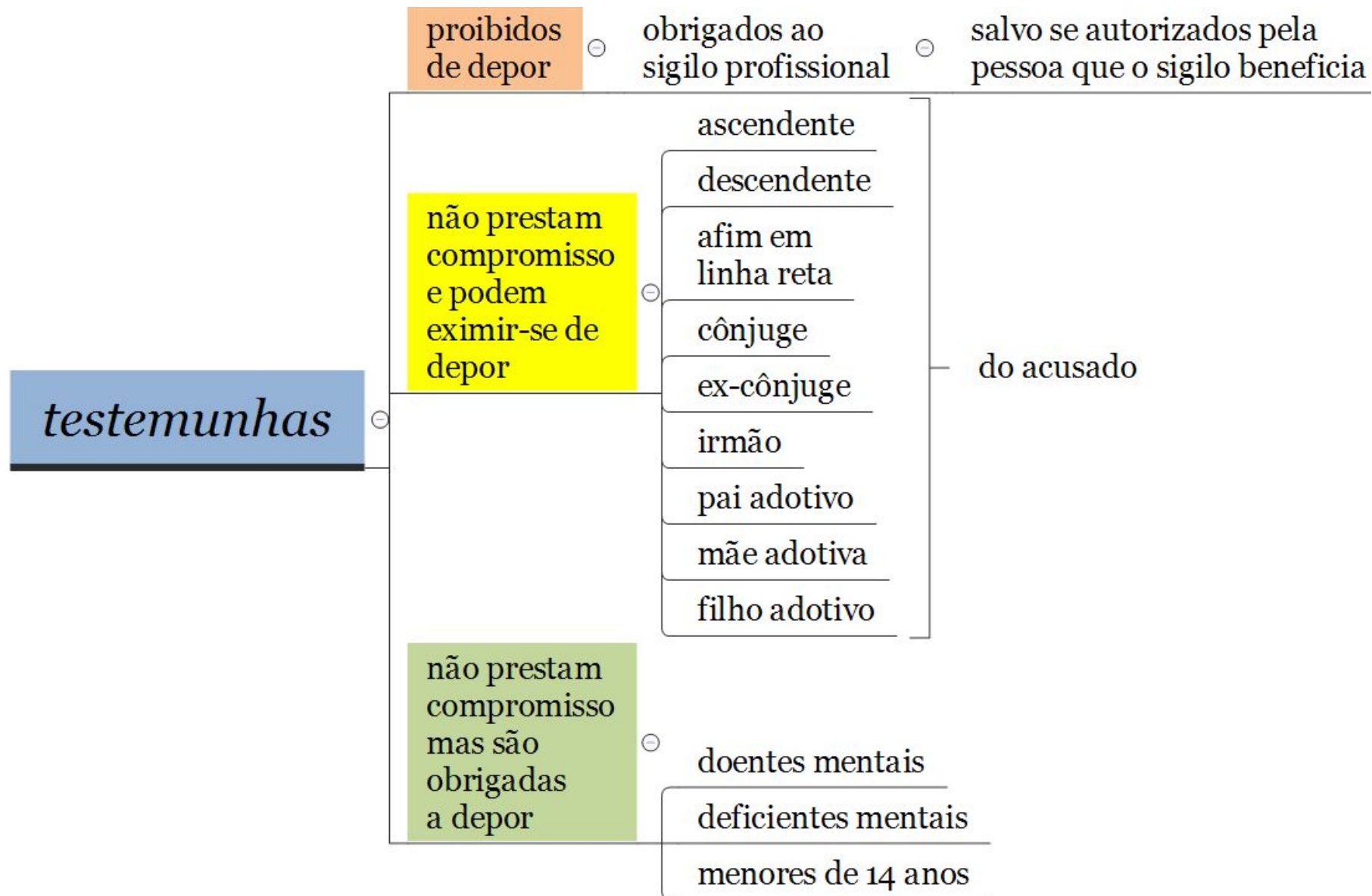


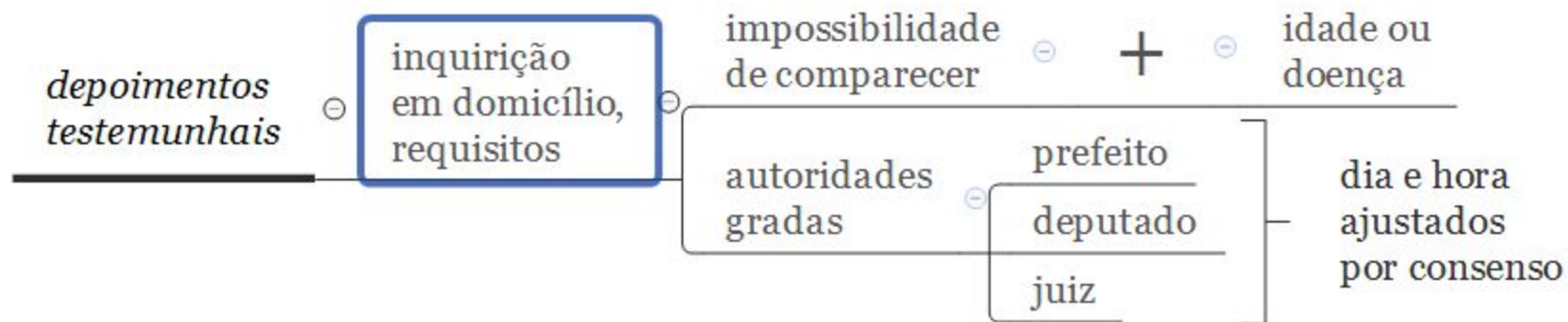
pergunta  
liderante

pergunta  
impertinente

pergunta  
já respondida

pergunta sobre  
opinião pessoal  
da testemunha  
(CPP 213)





# 95 prova por precatória

- **STF 155:** “É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha”. Quer dizer: mesmo que não seja intimado, compete ao defensor provar que sua presença na audiência modificaria o resultado do julgamento.
- **STJ 273:** “Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado”. Quer dizer: defensor não precisa ser intimado da designação de audiência no juízo deprecado.
- **CPP 222:** precatória é expedida com prazo certo; não suspende a instrução no juízo deprecante; findo o prazo, pode sentenciar sem esperar a volta da precatória.
- "a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal" (STJ, HC n. 160.794/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 4/5/2011).

**interrogatório**



# 97 interrogatório, detalhes

- **sistema presidencial:** acusação e defesa (nessa ordem) podem apresentar reperguntas ao interrogado, mas serão intermediadas pelo juiz (ao contrário do que acontece na oitiva de testemunhas, onde a inquirição é direta).
- **indeferimento:** juiz só pode indeferir perguntas impertinentes ou irrelevantes.
- **presença do advogado:** requisito de validade. Se o constituído, intimado, não vem, juiz pode nomear dativo *ad hoc*.
- **atenção:** isso não vale para **interrogatório policial** (ou na lavratura do TC, no caso de delito de menor potencial ofensivo), que pode ser feito sem presença de advogado (Avena, p.568).

# 98 interrogatório, detalhes

- **direito ao silêncio:** só existe no interrogatório **de mérito** (sobre os fatos em julgamento); quanto à sua **qualificação** não cabe direito ao silêncio, nem o fornecimento de dados falsos, sem sanção (Reis & Gonçalves, item 8.3.4)
- direito ao silêncio cobre **informações** sobre características **personais** do acusado que poderiam prejudicá-lo na **dosimetria** (art. 59 CP) (Avena, p. 572).
- **importante:** embora o art. 198 diga ainda o contrário, a doutrina afirma que o silêncio do acusado não pode ser pesado contra ele em nenhum aspecto (Avena, p. 571).

# 99 interrogatório, detalhes

- **atenção:** interrogatório deve ser último ato da audiência (v. [slide sobre ampla defesa](#) e uma exceção no próximo slide)
- **omissão do ato:** nulidade relativa; convalida-se se não alegada na primeira oportunidade (STF HC 68.490)
- **novidade:** art. 185 § 10: “do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa” (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).
- **Fonaje 66:** “É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no art. 217 do Código de Processo Penal. No caso excepcional de o interrogatório ser realizado por precatória, ela deverá ser instruída com cópia de todos os depoimentos, de que terá ciência o réu”.

# 100 interrogatório, detalhes

- Mas: "não configura ilegal constrangimento a realização de interrogatório do acusado antes da restituição de deprecatas expedidas para a inquirição de testemunhas" por aplicação sistemática do CPP 400 com o CPP 222 que admite "inversão do rito quando a prova testemunhal há de ser colhida por meio de carta precatória" (STJ RHC 58485 j. 10/11/2015)
- Réus têm de ser interrogados **separadamente** (CPP 191); não é como no processo civil, onde basta quem não depôs ficar fora da sala; aqui, o objetivo é assegurar que a presença do outro réu (mesmo que este já tenha deposto) não influirá no ânimo do interrogando; admitindo que isso não gera nulidade: STJ HC 205645.

# 101 interrogatório, detalhes

- por extensão dessa regra de que os réus têm de ser interrogados **separadamente** (CPP 191) o STJ tem dito que não há nulidade na realização do interrogatório de um réu sem ciência/participação do corréu e seu defensor: "Não há nenhuma previsão legal no sentido de que seja necessária a presença do réu ou de seu defensor para a realização de interrogatório de corréu. Ao contrário, o art. 191 do CPP dispõe expressamente que, 'havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente" (STJ, HC 106.533; no mesmo sentido: STJ HC 244332);

# 102 interrogatório, detalhes

- quanto à dispensa da presença ou ciência do advogado do corréu, isso me parece ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. O próprio STJ reconheceu que é direito do advogado de um réu fazer perguntas durante o interrogatório do corréu, porque isso decorre das garantias constitucionais de ampla defesa (HC 198668).

# 103 uso de algemas

- **STF SV 11:** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

**nulidades**



# 105 regra básica

- **não se reconhece nulidade sem prejuízo;**
- afirmou o STJ que não se reconhece provado o prejuízo só porque o réu foi condenado: “o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, por si só, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da nulidade” (STJ, REsp 1511416, j. 3/5/2016)

**Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:**

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa; ...

m) a sentença;

n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;...

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.



Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir **nulidade a que haja dado causa**, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que **não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa**.

# 108 Intimação do MP em audiência, vale?



4/9/2017, decisão em recurso repetitivo:

“O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado”.

f.: STJ REsp 1349935 e HC 296759

**anexos**

# 110 agradecimentos

Agradeço às seguintes pessoas que colaboraram para a elaboração deste material:

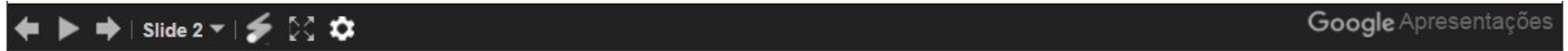
- Alessandra Salgueiro Caporusso
- Cilene Fanhani
- Dierli Peron
- Pablo Rodrigo Palaro de Camargo
- Dra. Suzi Caproni Ferreira Fortes
- Thayla Pomari Priori

# 111 referências bibliográficas

1. MONTEIRO, R. B. L.. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2010.
2. SANTOS, M. F. & CHIMENTI, R. C.. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais e Federais**. 10ª ed., São Paulo : Saraiva, 2012.
3. MIRABETE, J. F. **Juizados Especiais Criminais**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.
4. AVENA, N. **Processo penal esquematizado**. 3ª ed., Método, 2011.
5. REIS, A. C. & GONÇALVES, V. E.. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2ª ed., Saraiva, 2013.

# UMA BREVE INSTRUÇÃO SOBRE APRESENTAÇÕES DO GOOGLE

Há um a barra de ferramentas na parte de baixo da tela de apresentação (se não a vê, mexa o mouse que aparece); é algo assim:



Este material foi concebido para ser visto em “tela cheia”. Se o texto estiver pequeno, dificultando a leitura, clique no botão de “tela inteira”:



Se o foco já estiver na tela de apresentação, **teclar F11 também funciona para por em tela cheia**. Para voltar à situação anterior tecle F11 de novo, ou ESC.

Há um botão para avançar; a tecla PageDown faz o mesmo efeito



E outro para retroceder o slide; a tecla PageUp faz o mesmo efeito.



**Se você clicou num link que te levou para um slide, e quiser voltar para o slide onde estava antes, use o teclado e tecle ALT + SETA PARA ESQUERDA.**

O botão play provavelmente será inútil, ele avança todas as telas em intervalos de 3 segundos, o que não é suficiente para a leitura.



Do lado do botão de avançar está a guia de navegação de slides, (neste exemplo marcando o Slide 1). Clique ali para ir diretamente para o slide desejado...



**Se for baixar a apresentação para seu PC, recomendo que baixe a versão PDF, única que mantém a formatação original e os links internos funcionando. Na versão PPTX tudo dá errado.**



# 113 termos de uso deste material

Este material é licenciado nos termos da licença **CREATIVE COMMONS BY-SA 4.0 International**. Isso quer dizer que

■ **VOCÊ TEM O DIREITO DE:**

1. **COMPARTILHAR:** copiar e redistribuir este material em qualquer suporte/formato
2. **ADAPTAR:** citar o material ou parte dele, remixar, transformar e criar a partir deste material

■ **DESDE QUE RESPEITE ISTO:**

1. **ATRIBUIÇÃO:** tem que citar claramente o autor deste trabalho e o endereço onde o material é disponibilizado
2. **MESMA LICENÇA:** seu trabalho baseado neste material tem que ser compartilhado com a mesma licença usada aqui

Usar este material desrespeitando essas regras implica em violação de direito autoral, sujeita às penas da Lei Federal nº 9.610/1998. Veja a licença completa [aqui](#).

**COMO CITAR:**

Basta copiar e colar o texto ao lado:

SANTOS, Alberto. **Juizados Especiais Criminais**. Disponível em: [albertosantos.org](http://albertosantos.org). Acessado em: (coloque a data do acesso)



*AlbertoSantos.org*

licença CC-BY-SA 4.0